

A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO ATRAVÉS DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

AUTOR: Vinícius Francisco Toazza
EMAIL: vinitoazza@hotmail.com
ORIENTADORA: Dra. Janaína Rigo Santin
ÁREA: Ciências Humanas, Sociais Aplicadas
ÁREA DO CONHECIMENTO NO CNPQ: 6.01.00.00-1 – Direito
UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo



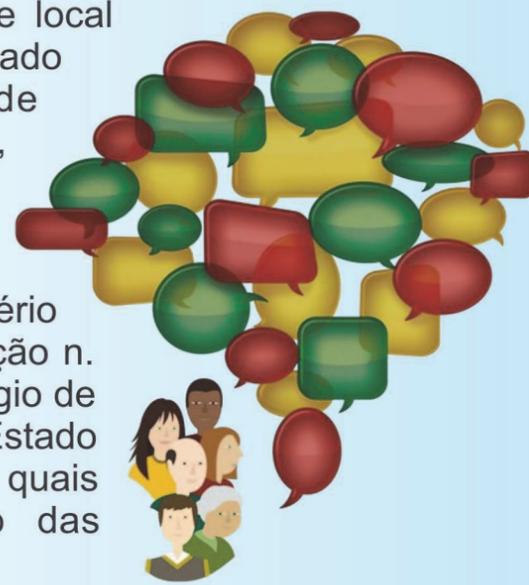
Introdução:

O ordenamento jurídico brasileiro prevê as audiências públicas como instituto de participação popular, assim como os demais mecanismos: orçamento participativo, debates públicos e consultas populares. Entretanto, há uma carência de regulamentação nessas sessões para que sejam autoaplicáveis; caso contrário, realizam-se de qualquer modo com o único intuito de preencher as formalidades legais. Logo, é nesse meio que a participação embarca para aproximar os cidadãos de seus administradores, invertendo a posição de simples espectadores, passando-os a protagonistas da administração pública; afinal, toda a administração existe pela única finalidade de atender aos anseios sociais.



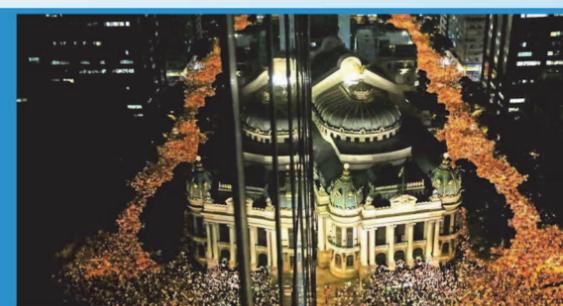
Resultados:

O método de abordagem utilizado na pesquisa é o hermenêutico no primeiro momento, caracterizado por estudar a teoria da interpretação, que é o exame do saber sobre os pressupostos, a metodologia e a interpretação do Direito. Posteriormente, a abordagem será de teor comparativo, o qual tem por base “comparar, que é confrontar elementos diferentes levando em conta suas distinções e semelhanças, para que, no fim, se possam estabelecer relações entre eles”. O método de procedimento desenvolve-se, de início, com levantamento bibliográfico na área jurídica; da mesma forma, utiliza-se do método de procedimento tipológico, ao passo que se deseja comparar a realidade local com o modelo ideal já alcançado pela cidade Autônoma de Buenos Aires, na Argentina, visto que esta traz a regulamentação do instituto, assim como a resolução n. 006, de 11/05/2009, do Ministério Público da Bahia e a resolução n. 002, de 17/04/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, os quais disciplinaram a realização das audiências públicas.



Conclusão:

A efetividade dos Princípios, em especial o da Participação, consiste na realização do Direito, assim como na execução concreta de sua função social, uma vez que simula a materialização dos preceitos legais, além de aproximar o dever-ser normativo do ser da realidade social. Assim, “a carência de participação não reside na falta de regulamentação, mas sim na ausência de efetividade da norma”, pois “a realização do princípio implica muito mais do que a edição de regras, representando mudanças de hábitos, tradições e até costumes que estão enraizados na alma do cidadão”, ou seja, nossa sociedade não está acostumada com a participação, devido a estarmos numa imatura democracia e por ter, recentemente, passado por uma ditadura militar que acabou com todas as liberdades e garantias individuais, além do cenário político de corrupção, que traz apatia e desinteresse político (GORCZEVSKI, 2011, p.259-262). Entretanto, no direito Argentino, há uma regulamentação das audiências públicas, quanto o local da sua realização e o número mínimo de participantes para adquirir legitimidade no resultado do mecanismo e, assim, submeter a Administração Pública à vontade dos administrados. E, de outro lado, a resolução n. 006, de 11/05/2009, do Ministério Público da Bahia, e a resolução n. 002, de 17/04/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, disciplinaram a realização das audiências públicas - as quais, caso adaptadas ao ente municipal, acarretaria uma participação mais elevada e efetividade ao princípio da participação, pois, ao regular o número de indivíduos a participarem, assim como a localidade, horário e data antecipada de onde se realizará a audiência pública (cumprindo o Princípio da Publicidade), aumenta-se a participação cidadã, tornando-se uma prática da sociedade como um processo de reeducação. E tendo esta expressão da sociedade civil participando em um espaço de abertura, onde se possibilita aos cidadãos contribuírem para as decisões em que lhes disserem respeito, dá-se margem a vincular os resultados das audiências públicas com a decisão a ser tomada pela Administração Pública, assim como no Contencioso Administrativo Português, onde refere que: “a decisão só pode ser tomada com base na acta da audiência de discussão” (MACHETE, 1996, p.155).



Referências: GORCZEVSKI, Clovis. (org.) Direitos Humanos e Participação Política. Vol. II. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2011.
MACHETE, Pedro. A Audiência dos Interessados no Procedimento Administrativo. 2ªed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1996.